



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088590-27.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada JANE FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1088590-27.2023.8.26.0002
Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Apelado: Jane Flavia dos Santos Araujo Medeiros
(Voto n° 44,452)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - INTELIGÊNCIA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 370 DO CPC. PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTORA COM QUADRO DE LOMBALGIA CRÔNICA POR DOENÇA DEGENERATIVA DA COLUNA E COMORBIDADES ASSOCIADAS NÃO APRESENTOU RESPOSTA SATISFATÓRIA AO TRATAMENTO CLÍNICO - RELATÓRIO MÉDICO SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COM INDICAÇÃO DE MATERIAIS - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE APOIADA EM CONCLUSÃO DE JUNTA MÉDICA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS - INDICAÇÃO DE 3 FABRICANTES DISTINTOS PARA OS MATERIAIS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 424/2017 DA ANS) - NÃO APONTADA A EXISTÊNCIA DE OUTRO TRATAMENTO EFICAZ, EFETIVO E SEGURO LISTADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS (RECURSOS ESPECIAIS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP) - DANOS MORAIS - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART. 85, § 2º) - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 552/579, que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré na cobertura dos procedimentos e materiais solicitados pelo cirurgião na rede credenciada do plano de saúde, bem como no pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00 com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do

valor atualizado da condenação.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 606/607), apela a requerida em busca da reforma da r. sentença alegando a ocorrência de cerceamento de defesa porque pretendia a realização de perícia médica; regularidade da recusa de cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos em razão de divergência de Junta Médica do plano de saúde; a indenização por danos morais seria indevida; pediu a condenação da autora na verba honorária de sucumbência porque teria dado causa à demanda (fls. 610/632).

Contrarrazões às fls. 652/720.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. - DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2. - SÍNTESE DA DEMANDA - Jane Flávia dos Santos Araújo Medeiros ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de Amil Assistência Médica Internacional S.A. alegando, em síntese, que fora diagnosticada com quadro de lombalgia crônica por doença degenerativa da coluna e outras comorbidades associadas; devido ao insucesso do tratamento conservador, o médico que a acompanhava indicou tratamento cirúrgico e os materiais correspondentes; houve recusa do plano de saúde. Por isso, pediu a condenação da ré na cobertura dos

procedimentos e materiais cirúrgicos, bem como na indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Deferida a liminar (fls. 75/81), a ré contestou (fls. 212/232) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, a MMª juíza de origem acolheu os pedidos.

3.- DO MÉRITO - A alegação de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito do recurso e serão examinados conjuntamente.

O detido exame dos autos revela que a autora possui doença degenerativa de coluna, ocasionando lombalgia crônica e outras comorbidades associadas, sendo refratária ao tratamento conservador tornando as dores insuportáveis.

Diante disso, o médico da apelada solicitou os seguintes procedimentos acompanhados dos materiais correspondentes: i) hérnia de disco tóraco-lombar tratamento cirúrgico; ii) tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito; iii) enxerto ósseo e iv) osteotomia de coluna vertebral, conforme relatório médico de fls. 65/67.

Houve recusa do plano de saúde no que tocava aos procedimentos e materiais cirúrgicos, após instauração de Junta Médica (fls. 455/460).

Ato contínuo, o neurocirurgião elaborou relatório médico complementar almejando responder as divergências da requerida (fls. 72/74), sendo mantidas as conclusões

iniciais da Junta Médica (fls. 68/70).

A par disso, nas situações como a versada nestes autos, prevalece o entendimento de que se o plano de saúde não afasta a cobertura do mal, é evidente que não pode recusar-se a arcar com o custo do respectivo tratamento (STJ, REsp 519.940-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003, v.u.).

O E. Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de decidir que "É legal em contrato de plano de saúde a cláusula que limite os direitos do consumidor, desde que redigida com as cautelas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2 - Entretanto, se a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura. 3 - Recurso Especial provido" (3ª T., REsp 811.867/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13.04.2010).

O delicado estado de saúde da paciente sem resposta positiva ao tratamento clínico impunha a imediata intervenção cirúrgica.

Isso porque, em que pese a alegação do plano de saúde, compete ao profissional de saúde prescrever o procedimento e os materiais necessários ao tratamento de seu paciente, não sendo admissível que a operadora de planos de saúde manifeste-se acerca da necessidade ou não de sua administração (TJSP, 7ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0017784-90.2010.8.26.0114, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 26.10.2011).

O cirurgião da autora é idoneamente cadastrado no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Conselho Regional de Medicina, e reúne credenciais suficientes para avaliar qual o melhor procedimento a ser realizado, no propósito de obter o melhor resultado, dispensando-se, assim, a opinião de terceiros.

Além disso, indicou três fabricantes distintos para a cotação de preço dos materiais no relatório médico de fls. 65/67.

Portanto, a operadora deveria ter autorizado desde logo o procedimento e, a partir daí, ficaria sob a responsabilidade da equipe médica a sua realização.

Cumprе acrescentar que a indicação de 3 fabricantes para os materiais cirúrgicos dispensava inclusive a convocação de Junta Médica, conforme o art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa 424/2017 da ANS.

Portanto, não havia necessidade de realização de perícia médica para verificar a necessidade ou não dos procedimentos e materiais cirúrgicos solicitados pelo médico da apelada, pois as provas documentais carreadas aos autos bastavam para a prolação da r. sentença, dispensando a produção de outras (CPC, art. 370, parágrafo único).

Dessa forma, se a cobertura do procedimento é devida, impõe-se à requerida arcar com os custos dela decorrentes, já que teve condições de escolher o fabricante e fornecedor dos materiais desde que de acordo com a recomendação do profissional habilitado.

Por outro lado, no julgamento dos Recursos Especiais 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, ficou decidido que o plano

de saúde não estaria obrigado a custear tratamento não listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, na hipótese de existência de procedimento diverso eficaz.

Sucedee, porém, que a requerida não comprovou a existência de outras alternativas eficazes para o tratamento da comorbidade da autora.

Desse modo, se a cobertura do procedimento é devida, impõe-se à requerida arcar com os custos dela decorrentes.

4. - DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

A ré recusou a custear o tratamento com base na interpretação de cláusula contratual e parecer de Junta Médica.

De fato, o dano moral cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade, repercussão

e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar.

No presente caso, porém, não há conduta altamente reprovável da ré, uma vez que, a rigor, agiu dentro dos limites do contrato, direito que lhes assistia até superveniência de imposição de conduta diversa pelo Poder Judiciário.

Cumprе acrescentar que a autora não alegou nenhuma situação diversa da recusa de cobertura com fundamento na interpretação de cláusula contratual e parecer de Junta Médica.

É oportuno declinar precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Privado:

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Negativa de autorização de exame “Pet/CT (Pet dedicado oncológico). Entendimento consolidado na Corte acerca da abusividade da negativa quando existe prescrição médica. Dano moral inexistente. Ocorrência de transtornos e aborrecimentos, ante a negativa. Negativa que estava fundada em cláusula contratual. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap. 1007653-18.2023.8.26.0297, rel. Des. Benedito Antônio Okuno, j. 20.06.2024).

Portanto, a indenização por danos morais era indevida.

5. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS - A apelante volta-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da condenação, alegando que não deu causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária de sucumbência seria da autora.

Sem razão, todavia!

Não incide o princípio da causalidade, o qual tem aplicação subsidiária.

Houve pretensão resistida por parte da ré, impondo o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme precedente desta Corte: "Quanto aos consectários sucumbenciais, impende observar que o princípio da causalidade tem aplicação subsidiária i.e., em casos em que não seja possível a incidência do princípio da sucumbência, por ser inviável se buscar um "vencido"; como sói ocorrer nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos processos extintos sem resolução de mérito e nos embargos de terceiro, em que o sucumbente não dá causa à instauração do processo. Bem por isso, aliás, o teor do Enunciado 303 da Súmula do STJ" (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000449-02.2021.8.26.0358, rel. Rui Cascaldi, j. em 03.03.2022).

Por fim, o sucesso parcial do recurso não permite a fixação da verba prevista no art. 85, § 11 do CPC.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

parte ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica